

Processo: 0138140-21.2014.8.19.0001

Fls.

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral  
Autor: MARCELO BEZERRA CRIVELLA e outro Réu: GOOGLE BRASIL INTERNET LDTA.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Cristina Barros Gutierrez Slaibi

Em 12/07/2017

### Sentença

Ação sob o rito ordinário, inicialmente distribuída inicialmente ao Juízo da 22ª Vara Cível, na qual o autor, Ministro de Estado e Senador da República, relata que se encontra em, em veiculação no serviço de internet, através do site YouTube, vídeo com afirmação inverídica, lançada contra a pessoa do autor, nos endereços (I) <http://www.youtube.com/watch?v=rWNhR22H2u8&feature=share> e (II) [http://www.youtube.com/watch?v=ll\\_qy7oGbPQ](http://www.youtube.com/watch?v=ll_qy7oGbPQ).

Esclarece que tal vídeo se refere ao Projeto de Lei nº 728, de 2011, apresentado no Senado Federal, de autoria dos senadores da República Marcelo Crivella, Ana Amélia e Walter Pinheiro e ressalta que nele, quando falam do projeto, afirmam que o Autor quer punir com pena de 30 anos de prisão todos que se manifestarem na Copa do Mundo, o que, todavia, não é verdade.

Salienta que o vídeo distorce a verdadeira intenção do projeto, o qual normatiza a pena de reclusão de 30 anos de prisão, quando tipifica o crime de Terrorismo, em seu artigo 4º, abaixo transcrito:

"Seção II - Dos crimes em espécie  
Terrorismo

Art. 4º Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa à integridade física ou privação da liberdade de pessoa, por motivo ideológico, religioso, político ou de preconceito racial, étnico ou xenóforo:  
Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos."

Destaca que no vídeo consta a afirmação inverídica "CRIVELLA QUER 30 ANOS DE CADEIA PARA QUEM PROTESTAR NA COPA", além de ofensas verbais, xingamentos, palavras de baixo calão, etc, contra a pessoa do autor.

Conclui que em nenhum momento o Projeto de Lei tipifica como crime manifestação popular e que sua honra foi violada e sua imagem está sendo exposta indevidamente no site YouTube, no Brasil, do qual o site Google é provedor, hospedeiro e detentor do

domínio.

Requer, liminarmente, seja a ré intimada a retirar "a veiculação do ambiente virtual, fazendo cessar a ofensa contra o Autor, no prazo de 24 horas, após o recebimento da decisão judicial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, e, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo d 22a. Vara Cível em razão da tramitação de outro feito naquele Juízo, entre as mesmas partes. A fl. 81 o referido Juízo afastou a alegação de conexão e determinou a remessa dos autos à livre distribuição.

Tendo os autos chegado a este Juízo, a fl. 90 esta Magistrada determinou que o autor escalrecesse quanto ao interesse na liminar, ante o tempo decorrido.

As fls 97/98 o autor noticia que o conteúdo impugnado continua disponível na página indicada na inicial e que possui interesse no prosseguimento do feito, reiterando o pedido liminar. Junta, ainda, cópia do processo 0125658-41.2014.8.19.0001, movido contra Blogspot.com.br - Blog "crivellano.Blogspot.com.br, para comprovar a ausência de "prevenção".

As fls 124/125 indeferiu-se a liminar, cuja decisão restou preclusa.

Contestação às fls. 136/143 esclarecendo que o Autor indica dois endereços virtuais para acesso aos vídeos objeto da demanda. Contudo até a presente data, apenas o localizável pelo endereço (URL) <http://www.youtube.com/watch?v=rWNhR22H2u8&feature=share> está disponível para acesso no YouTube., sendo certo que o segundo vídeo, URL [http://www.youtube.com/watch?v=Il\\_qy7oGbpQ](http://www.youtube.com/watch?v=Il_qy7oGbpQ), é privado e, portanto, não está à disposição de todos para acesso.

Ressalta que o conteúdo do vídeo disponível para acesso (URL) <http://www.youtube.com/watch?v=rWNhR22H2u8&feature=share> é absolutamente lícito, não podendo ser removido em detrimento do direito de toda coletividade à informação (CF, art. 220, §§) e do autor do vídeo (CF, art. 5º, incisos IV, IX e XIV), para beneficiar apenas os melindres do Autor, mormente por ser pessoa pública (Senador da República).

Destaca de acordo com a inicial, o vídeo objeto da presente demanda contém uma inverdade, consubstanciada na afirmação de que o Senador Autor seria responsável pela por projeto de lei que proporia que protestos durante o Mundial fossem considerados como atos de terrorismo, com pena de 15 a 30 anos. No entanto, a mesma informação impugnada nestes autos pode ser localizada em matérias de jornais confiáveis e de grande circulação, tal qual é O Globo, conforme transcrito as fls. 39/40.

Salienta que o direito à liberdade de expressão e livre manifestação de pensamento é garantia constituição prescrita no art. 5º, incisos IV, IX e XIV, da Carta Magna, e que o art. 220 assegura, ainda, que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Conclui que o Senador sequer tentou tomar as medidas judiciais contra o usuário autor do vídeo objeto da presente demanda, que é de autoria do blogueiro Ricardo Gama que, aliás é o detentor dos direitos sobre o vídeo, requerendo, ao final a improcedência da demanda.

Consoante certidão de fl.173 o autor ficou-se inerte em se manifestar em réplica.

Intimado o autor a dar andamento ao feito sob pena de extinção( fl.175) manifestou-se as fls. 182/185 reiterando os termos da exordial.

Decisão saneadora as fls 193/195 deferindo a prova pericial requerida pela parte autora e fixando quesitos do Juízo.

A fl. 231 determinou-se ao autor o depósito dos honorários periciais, quedando-se o mesmo inerte, consoante certidão de fl. 239.

A fl. 241 determinou-se ao autor o cumprimento de fl. 231, vindo o depósito dos honorários periciais, no derradeiro prazo de 5 dias, sob pena de perda da prova, mantendo-se o mesmo silente conforme fl. 249

As fls. 261/262 o réu pugna pela decretação da perda da prova pericial.

É o relatório. Decido.

A causa está madura para o julgamento, sendo suficientes os elementos probatórios para permitir a cognição da demanda, nos termos da fundamentação abaixo.

Com efeito, não assiste razão à parte autora.

Inicialmente cabe destacar que consoante certidão de fl. 173, O AUTOR NÃO OFERECIU RÉPLICA para impugnar a alegação feita na contestação de que apenas o vídeo "localizável pelo endereço (URL) [http:// www.youtube.com/watch?v=rWNhR22H2u8&feature=share](http://www.youtube.com/watch?v=rWNhR22H2u8&feature=share) está disponível para acesso no YouTube., sendo certo que o segundo vídeo, URL [http://www.youtube.com/watch?v=ll\\_qy7oGbPQ](http://www.youtube.com/watch?v=ll_qy7oGbPQ), é privado e, portanto, NÃO ESTÁ À DISPOSIÇÃO DE TODOS PARA ACESSO."

Veja-se que intimado o autor a dar andamento ao feito sob pena de extinção (fl.175), manifestou-se as fls. 182/185 reiterando os termos da exordial, sem, contudo, rechaçar expressamente a referida alegação, SEM NEGAR QUE O MESMO CONTEÚDO CONSTANTE DO VIDEO, QUE O AUTOR REPUTA DISTORCIDA, FOI PUBLICADA PELO JORNAL O GLOBO CONFORME MATERIA JUNTADA NA CONTESTAÇÃO, E O AUTOR NÃO NOTICIOU TER TOMADO QUALQUER PROVIDENCIA QUANTO AO REFERIDO JORNAL.

As fls, 210/215 o reu impugna a necessidade de perícia requerendo o julgamento antecipado da lide, destacando que o vídeo é do blogueiro Ricardo Gama, que é o detentor dos direitos sobre o vídeo, sendo certo que o autor nenhuma medida requereu em face do mesmo, e que o conteúdo do video não tem nada de ilícito, mas apenas pensamento do eleitor, o que é grantido constitucionalmente.

O autor nada mais disse nos autos, não impugnou tais afirmações do réu e nada esclareceu. Realmente é possível acessar a chamada do vídeo impugnado na presente demanda, DO BLOGUEIRO RICARDO GAMA, E O AUTOR NÃO AJUIZOU QUALQUER DEMANDA EM FACE DO AUTOR DO VIDEO.

É certo que a Constituição Federal assegura dentre os direitos fundamentais a privacidade e intimidade (art. 5º, IX) e a liberdade de expressão e de imprensa (art. 5º, X e 220), estando seus limites adstritos aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem ser observados pelo magistrado na sua aplicação.

Trata-se de vídeo de conteúdo político, o qual se insere no âmbito da livre manifestação do

cidadão e do eleitor, sem que daí resulte em animus injuriandi ou difamandi, mas sim na divulgação de fatos objeto inclusive de relevância nacional.

Não se discute o direito de se debater Projetos de lei, sendo certo que eventuais excessos deverão ser repelidos pelo Poder Judiciário, o que, de toda sorte, não se verifica no caso em tela, tratndo-se de mero pensamento do eleitor, e onde se observa que há espaço para comentários onde o proprio autor poderia ter se manifestado, prestando os esclarecimentos que entendia devidos.

Neste sentido, afirmou a decisão deste Juízo ao indeferir a liminar pleiteada, consoante se transcreve:

"...Consoante se verifica no andamento processual do feito destacado a fl.81, que tramita perante a 22ª V.C ( processo nº 0125658-41.2014.8.19.0001) a liminar lá requerida foi indeferida nos

seguintes termos, não havendo, ainda, no sistema informação relativa a eventual agravo de instrumento:

"Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário, objetivando o Autor a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de compelir o Réu a retirar de veiculação o blog 'crivellanao.blogspot.com.br', pelos fatos explicitados na inicial. Para concessão da medida pleiteada, impõe-se a caracterização dos requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre frisar que o Autor é pessoa pública, que ocupa cargo por eleição através de voto popular, o que deve ser considerado na análise da verossimilhança. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o blog cuja retirada do ambiente virtual se pretende não traz conteúdo ofensivo à pessoa do Autor. Traz, sim, reportagens veiculadas por meios de comunicação e comentários de internautas, através de posts, criticando a atuação do Autor como representante eleito por voto popular, o que se consubstancia na mais perfeita tradução da democracia e do direito de manifestação, que deve ser livremente exercido, como direito consagrado no texto constitucional, especialmente quando se trata de críticas à atuação daqueles que representam a maioria. Note-se que não há palavras de cunho pejorativo ou xingamentos, mas somente comentários às reportagens veiculadas no blog. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações. Pelo que, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se"

Assim, adoto os fundamentos acima esposados, e sobretudo no que se refere à garantia constitucional da "livre manifestação do pensamento" (art 5 inciso IV da CF/88) para indeferir, por ora, a liminar requerida, até porque o próprio autor pode se manifestar sobre o vídeo em comentários do mesmo, prestando os esclarecimentos que reputar cabíveis".

Aliás, qualquer um que acesse o referido vídeo poderá verificar os espaços para comentários, onde se pode ver respostas contrárias ao conteúdo do vídeo e respostas de apoio ao réu, o que é perfeitamente salutar no Estado Democrático de Direito.

Como se não bastasse a decisão de fls 194/195 deferiu a realização de prova pericial técnica requerida pelo autor. A fl. 231 determinou-se ao autor o depósito dos honorários periciais, quedando-se o mesmo simplesmente inerte, consoante certidão de fl. 239. Nova intimação, sob pena de perda da prova, e o autor continuou inerte.

Veja-se, ainda, que embora sustente o autor a fl. 07 que os vídeos postados no YouTube conteriam "ofensas verbais, xingamentos, palavras de baixo calão, etc, contra a pessoa do Autor", SEQUER ESCLARECEU QUAIS SERIAM AS MESMAS.

Cabe também destacar que o feito ajuizado também pelo autor, indicado as fls 97/98 (processo 0125658-41.2014.8.19.0001), movido em face de Blogspot.com.br - Blog "crivellanão.Blogspot.com.br, foi extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, em março de 106 , consoante consulta ao sistema .

Diga-se, por fim O AUTOR ABANDONOU COMPLETAMENTE O FEITO DESDE JANEIRO DE 2016 ( fl.219).

Impõe-se, portanto, a improcedência da demanda.

Isto posto, julgo improcedente o pedido autoral, na forma do art. 487, I do CPC, e condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais, ao teor do art. 85 § 2º do Código de Processo Civil fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Transitada em julgado e certificado quanto ao regular recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos, cientes as partes de que, caso necessário, o presente processo será remetido à Central de Arquivamento.

Rio de Janeiro, 13/07/2017.

**Maria Cristina Barros Gutierrez Slaibi - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina Barros Gutierrez Slaibi

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4GWH.AX4Z.DWNY.Y3LP**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos